DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Decisão do Prefeito 3
Homologação / Adjudicação 20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.035 – DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 2.582.000,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS MIL REAIS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.899, de 14 de julho de 2026...

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de créditos adicionais suplementares, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 2.582.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais), para fins de aditamento do Contrato Administrativo nº 138/2023, que tem como objeto a implementação, gerenciamento e administração do auxílio alimentação disponibilizado aos servidores públicos ativos, municipalizados e membros do Conselho Tutelar do Município de Guariba, lotados nas secretarias municipais de Desenvolvimento Social, Segurança Pública, Saúde e Educação, classificados e codificados conforme seguem:

Unidade Orçamentária	02.13	Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional: 08.244.0027.2.044000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: 183	**Valor:**	R$ 141.750,00
Código de Aplicação: 510.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.16.02	Secretaria de Desenvolvimento Social
Funcional: 08.243.0008.2.010000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: 204	**Valor:**	R$ 4.750,00
Código de Aplicação: 510.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.22.01	Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável
Funcional: 22.661.0031.2.029000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: 327	**Valor:**	R$ 23.750,00
Código de Aplicação: 110.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.21.01	Secretaria de Esporte
Funcional: 27.812.0032.2.030000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: 309	**Valor:**	R$ 71.250,00
Código de Aplicação: 110.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.05.01	Secretaria da Saúde
Funcional: 10.302.0039.2.121000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: 96	**Valor:**	R$ 293.250,00
Código de Aplicação: 302.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.17.03	Secretaria da Educação
Funcional: 12.367.0016.2.068000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: 238	**Valor:**	R$ 33.250,00
Código de Aplicação: 240.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.17.03	Secretaria da Educação
Funcional: 12.361.0016.2.017000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: 224	**Valor:**	R$ 1.990.250,00
Código de Aplicação: 220.0000 - Fonte 1		

Parágrafo Único - Os créditos suplementares constantes no presente artigo, serão cobertos com recursos da anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, classificados e codificados conforme seguem:

Unidade Orçamentária	02.13	Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional: 08.244.0027.2.044000.3.3.90.30 - Material de Consumo		
Dotação: 180	**Valor:**	R$ 70.000,00
Código de Aplicação: 510.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.13	Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional: 08.244.0027.2.044000.3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - PF		
Dotação: 182	**Valor:**	R$ 51.750,00
Código de Aplicação: 510.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.16.02	Secretaria de Desenvolvimento Social
Funcional: 08.243.0008.2.010000.3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - PF		
Dotação: 203	**Valor:**	R$ 24.750,00
Código de Aplicação: 510.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.22.01	Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável
Funcional: 22.661.0031.2.029000.3.3.90.30 - Material de Consumo		
Dotação: 324	**Valor:**	R$ 19.000,00
Código de Aplicação: 110.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.21.01	Secretaria de Esporte
Funcional: 27.812.0032.2.030000.3.3.90.30 - Material de Consumo		
Dotação: 307	**Valor:**	R$ 71.250,00
Código de Aplicação: 110.0000 - Fonte 1		

Unidade Orçamentária	02.05.01	Secretaria da Saúde
Funcional: 10.301.0038.2.120000.3.3.90.30 - Material de Consumo		
Dotação: 75	**Valor:**	R$ 293.250,00
Código de Aplicação: 301.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.17.03	Secretaria da Educação
Funcional: 12.367.0016.2.068000.3.3.90.30 - Material de Consumo		
Dotação: 236	**Valor:**	R$ 33.250,00
Código de Aplicação: 240.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.17.03	Secretaria da Educação
Funcional: 12.361.0016.2.017000.3.3.90.30 - Material de Consumo		
Dotação: 222	**Valor:**	R$ 300.000,00
Código de Aplicação: 220.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.17.03	Secretaria da Educação
Funcional: 12.361.0016.2.017000.4.4.90.51 - Equipamento e Material Permanente		
Dotação: 232	**Valor:**	R$ 304.750,00
Código de Aplicação: 220.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.17.03	Secretaria da Educação
Funcional: 12.366.0016.2.038000.3.3.90.30 - Material de Consumo		
Dotação: 233	**Valor:**	R$ 150.000,00
Código de Aplicação: 220.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.17.04	Secretaria da Educação
Funcional: 12.306.0018.2.019000.3.3.90.30 - Material de Consumo		
Dotação: 243	**Valor:**	R$ 904.200,00
Código de Aplicação: 200.0004 - Fonte 2		
Unidade Orçamentária	02.03.01	Secretaria de Finanças
Funcional: 28.841.0000.0.003000.4.6.90.71.01 - Amortização da Dívida Contratual		
Dotação: 64	**Valor:**	R$ 331.300,00

Código de Aplicação: 110.0000 - Fonte 1		
Unidade Orçamentária	02.22.01	Secretaria de Desenvolvimento Econ. E Sustentável
Funcional: 13.392.0022.2.021000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: 318	**Valor:**	R$ 4.750,00
Código de Aplicação: 110.0000 - Fonte 1		

Artigo 2º -Fica promovida a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 23.750,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais mediante superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, classificado e codificado conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.05.01	Secretaria da Saúde
Funcional: 10.301.0038.2.120000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
Dotação: Nova	**Valor:**	R$ 23.750,00
Código de Aplicação: 301.0005 - Fonte 2		

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 18 de agosto de 2.026.

Dr. Francisco Dias Mançano Junior

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela ***Lei municipal nº 3.119/2018***, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do ***artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município***.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 66/2026

Processo nº 138/2026

Objeto: *Registro de preços para fornecimento parcelado de pães e bisnagas diversos para atendimento das Secretarias e Departamentos Municipais de Guariba.*

Recorrente: Padaria Seu Elias Ltda. - *CNPJ sob nº 42.823.947/0001-42.*

Recorrente: Pisani Alimentos Ltda. *- CNPJ sob nº 66.187.360/0001-52.*

Recorrente: Lívia Maris Garcia Dionizio *- CNPJ sob nº 34.622.971/0001-95.*

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas: ***Padaria Seu Elias Ltda. -*** *CNPJ nº 42.823.947/0001-42;* ***Pisani Alimentos Ltda.*** *- CNPJ nº 66.187.360/0001-52; e* ***Lívia Maris Garcia Dionizio*** *- CNPJ nº 34.622.971/0001-95,* a primeira contra a habilitação de ***JB Padaria e Distribuição Ltda. – EPP*** e ***J. C. Biccio Padaria Ltda. - EPP,*** e as segunda e terceira contra suas próprias inabilitações, através *do* ***Portal Eletrônico BLL Compras***, nos autos do ***Pregão Eletrônico nº 66/2026,*** devidamente instruído pelo ***Processo nº 68/2026.***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas recorrentes restam tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que as empresas recorridas manifestaram suas intenções de recursos na sessão pública e, dentro do prazo que lhes foi proporcionado, apresentaram as peças recursais regularmente, não tendo qualquer informação nos autos da parte da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, sobre a interposição de contrarrazões pelas empresas recorridas.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito das peças recursais, apresentadas pelas empresas recorrentes, para depois confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância dos membros da Comissão de Licitação, na forma prevista em lei e, para somente então, proferir sua decisão final.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA PADARIA SEU ELIAS LTDA:

A empresa ***Padaria Seu Elias Ltda. -*** *CNPJ nº 42.823.947/0001-42* apresentou recursos contra a habilitação e classificação das empresas: ***JB PADARIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP*** e ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA – EPP***, pelas seguintes razões: O certame foi realizado mediante disputa por lances, tendo a empresa ***JB Padaria e Distribuição Ltda. – EPP***, constituída poucos dias antes da sessão pública, apresentado lance manifestamente inexequível, próximo de zero. Posteriormente convocada para comprovar a exequibilidade de sua oferta, a empresa permaneceu inerte, sendo desclassificada.

Como consequência, os itens foram direcionados ao segundo colocado, a empresa: ***J. C. Biccio Padaria Ltda. – EPP***. A dinâmica descrita suscita relevante dúvida sobre a regularidade da disputa, especialmente porque as empresas possuem aparente vínculo familiar: a ***JB Padaria*** tem como sócio administrador: José Otávio Rocha Biccio, enquanto a ***J. C. Biccio*** tem como sócio administrador José Carlos Biccio. Os documentos também indicam vínculo familiar entre os envolvidos, além da utilização do mesmo sobrenome e atuação na mesma localidade.

A documentação contábil da ***J. C. Biccio,*** por sua vez, revela patrimônio líquido negativo ***de R$ 1.010.893,62***, em 2024, e de ***R$ 27.424,74,*** em 2025, além de índices de

liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral de apenas ***0,10.***

Apesar disso, a empresa foi habilitada, embora o edital exigisse índices iguais ou superiores a ***1,00*** ou, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a ***10%*** do valor estimado da contratação.

A sequência de acontecimentos é compatível, em tese, com a prática conhecida como ***"coelho",*** consistente na apresentação de proposta artificialmente baixa por uma empresa, com posterior desclassificação ou inabilitação, permitindo que empresa previamente ajustada assuma a contratação por valor superior ao que poderia resultar de uma disputa efetivamente competitiva.

O ***Tribunal de Contas da União*** reconhece que a apresentação de proposta excessivamente baixa destinada a induzir os demais licitantes a abandonar a disputa, seguida da contratação da segunda empresa, após a desclassificação deliberada da primeira, pode configurar fraude ao caráter competitivo do certame.

O ***TCU*** também determina que a Administração avalie a conduta dos licitantes e instaure procedimento próprio para eventual aplicação de sanções quando houver evidências de fraude. "***Representação. Conluio entre Empresas. Quadros Societário composto por pai e filhos. Disputa pelos mesmos itens em diversos Pregões Eletrônicos. Propostas Figurativas. Simulação de Concorrência. Compartilhamento de Imóvel para sede física, De Contador e da Infraestrutura de Informática. Declaração de Inidoneidade. Pedidos de Reexame. Razões recursais insuficientes para descaracterizar a fraude. Dosimetria da penalidade estabelecida com base nas circunstâncias do caso concreto. Não provimento."*** *(TCU. Representação. Relator: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 28/08/2024).*

Há, ainda, precedente do ***TCU*** especificamente relacionado a indícios da prática de ***"coelho"*** em pregão eletrônico, com determinação de apuração da conduta do licitante. No caso concreto, a suspeita decorre da conjugação de circunstâncias objetivas: a criação recente da ***JB Padaria***; o vínculo familiar entre os sócios; o lance próximo de zero; a ausência de comprovação de exequibilidade; a desclassificação subsequente; e o benefício potencialmente obtido pela empresa ***J. C. Biccio,*** que passou à posição de vencedora.

Embora cada circunstância isoladamente possa admitir explicação, o conjunto exige apuração administrativa específica, com análise integral da ata de lances, horários, endereços eletrônicos, registros de acesso, mensagens trocadas no sistema, documentos societários e eventual comunicação entre as empresas. O ***TCU*** já reconheceu que a existência de empresas pertencentes a grupo familiar, com propostas figurativas e simulação de concorrência, pode justificar a declaração de inidoneidade quando os elementos reunidos forem suficientes para demonstrar o conluio.

Também há precedente daquela Corte sobre empresas controladas por integrantes de uma mesma família, que apresentaram propostas destinadas a simular competição, com rejeição das justificativas e aplicação de sanção de inidoneidade. Assim, a Administração não deve simplesmente homologar o resultado sem esclarecer a possível combinação entre as licitantes.

A conduta descrita impediu que a empresa recorrente e as demais empresas apresentassem lances efetivamente competitivos. A utilização estratégica de lance artificialmente baixo, seguida de desclassificação produz efeito concreto sobre a disputa, pois os demais participantes passam a formular suas propostas com base em uma referência irreal. Se o sistema ou o Edital não permite lance intermediário em determinada etapa, a atuação do ***"coelho"*** pode encerrar artificialmente a competição e impedir que os demais licitantes alcancem preço inferior.

A jurisprudência reconhece que a confusão patrimonial e o conflito de interesses entre licitantes podem violar a moralidade administrativa e o caráter competitivo do certame, legitimando a aplicação de penalidades administrativas. ***"Apelação. Licitação. Fraude em pregão eletrônico. Decisão administrativa Apelação. Licitação. Fraude em pregão eletrônico. Decisão administrativa que penalizou as autoras com multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Mérito administrativo. Pretensão de anular as penalidades aplicadas. Questão apreciável pelo Poder Judiciário no caso de afronta aos princípios administrativos. Inocorrência. Confusão patrimonial entre as licitantes. Conflito de interesse que viola não apenas o princípio da moralidade, mas, principalmente, o caráter competitivo do certame. Penas aplicadas de acordo com a gravidade dos atos praticados. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido."*** *(TJ-SP - AC: 10270159320228260053 SP 1027015-93.2022.8.26.0053, Relator: Fernão Borba Franco. Data de Julgamento: 10/11/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2022).*

No mesmo sentido, o ***TJSP*** reconheceu a gravidade da simulação de concorrência mediante conluio entre empresas, especialmente quando a prática resulta em contratação mais onerosa para a Administração.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Taubaté contra Andrade Britta Construtora e Pavimentadora Arusp Ltda, Darc Engenharia e Construções Ltda ME, e outros, objetivando a condenação às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/13 e à nulidade os contratos administrativos oriundos do Pregão nº

90/16, devido à fraude no caráter competitivo do certame. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na condenação das empresas requeridas à indenização pelos prejuízos causados ao erário, além das sanções já aplicadas, considerando a fraude no procedimento licitatório e o superfaturamento do preço. III. Razões de Decidir: 3. As empresas Andrade Britta e Darc Engenharia formaram um cartel, simulando concorrência inexistente e fraudando o procedimento licitatório, o que resultou em prejuízo ao erário. 4. A Darc Engenharia vendeu cimento por valor 15% superior ao de mercado, causando prejuízo estimado de R$ 90.412,50 ao erário municipal, a ser apurado em liquidação de sentença. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Condenação da Darc Engenharia à reparação integral do dano patrimonial causado ao Município de Taubaté, além das penas aplicadas pela sentença. Tese de julgamento: 1. A manipulação de processos licitatórios por meio de conluio entre empresas, visando a simulação de competição, impõe a obrigação de reparar integralmente os danos financeiros causados ao erário. 2. O superfaturamento de preços gera prejuízo ao erário, devendo ser apurado em liquidação de sentença. Legislação Citada: Lei nº 12.846/13, arts. 5º, IV, "a" e "d", 19, IV, 21. Lei nº 7.347/85." (TJ-SP - Apelação Cível: 10053153320188260625 Taubaté, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 18/11/2025, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2025).

A Administração deve observar os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa. A aceitação de uma estratégia que artificialmente altera a ordem de classificação compromete todos esses vetores.

Quanto ao recurso contra a inabilitação da ***J. C. Biccio*** por descumprimento da habilitação econômico-financeira deve ser observado o item 8.1.3 do Edital, que exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios. O subitem 8.1.3.1.1 exige que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente sejam iguais ou superiores a 1,00. A documentação apresentada pela ***J. C. Biccio*** registra índices de apenas 0,10, portanto inferiores ao mínimo editalício. O subitem 8.1.3.1.2 admite, caso os índices não sejam alcançados, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Todavia, os balanços apresentados indicam patrimônio líquido negativo, não havendo comprovação de atendimento à exigência alternativa.

A situação não configura simples falha formal. Trata-se de requisito objetivo de capacidade econômico-financeira, destinado a demonstrar que a empresa possui condições mínimas de executar o objeto contratado. A aceitação de empresa que não alcança os índices previstos e tampouco comprova patrimônio líquido mínimo confere tratamento privilegiado à licitante e viola a isonomia. O formalismo moderado não autoriza o afastamento de requisito essencial nem a habilitação de empresa que não comprovou condição exigida pelo edital. O ***TJDFT*** já reconheceu que a apresentação posterior ou incompleta de documentação essencial pode favorecer indevidamente um licitante e afrontar a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a impessoalidade. Dessa forma, a J. C. Biccio deve ser inabilitada.

A simples desclassificação posterior da ***JB Padaria*** não recompõe a competição perdida, pois os demais licitantes já participaram da disputa sob a influência de lance aparentemente inexequível. A medida adequada é o retorno do procedimento à fase de disputa, com a exclusão das empresas cuja participação esteja comprometida pelas irregularidades apontadas, permitindo que as demais licitantes apresentem propostas sérias, reais e compatíveis com os custos do objeto. A reabertura também preserva o interesse público, pois possibilita a obtenção de preço efetivamente competitivo e evita que eventual empresa beneficiária do ajuste seja contratada sem demonstrar capacidade econômico-financeira.

. A medida adequada é o retorno do procedimento à fase de disputa, com a exclusão das empresas cuja participação esteja comprometida pelas irregularidades apontadas, permitindo que as demais licitantes apresentem propostas sérias, reais e compatíveis com os custos do objeto. A reabertura também preserva o interesse público, pois possibilita a obtenção de preço efetivamente competitivo e evita que eventual empresa beneficiária do ajuste seja contratada sem demonstrar capacidade econômico-financeira.

A possível combinação entre licitantes, destinada a frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação para obter vantagem decorrente da adjudicação, pode enquadrar-se, em tese, no ***art. 337-F do Código Penal***:

"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

(…)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."

A caracterização criminal depende de apuração própria e da demonstração do elemento subjetivo. O ***STJ*** ressalta que não basta a existência de irregularidades isoladas, sendo necessária a demonstração do conluio doloso destinado a frustrar ou fraudar a competição. Por outro lado, o ***STJ*** também reconhece que a fraude ao caráter competitivo pode se consumar independentemente da comprovação de prejuízo econômico efetivo ao erário, desde que demonstrada a manipulação dolosa do procedimento.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

FRAUDE EM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O objeto jurídico que se pretende tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, diferentemente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da mesma legislação, é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que com ela pretendem contratar, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 2. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - atinente à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 3. A vantagem a que alude o tipo penal, circunscreve-se ao próprio êxito do agente na contratação com a administração, ao se utilizar, para tanto, de meios, de instrumentos, de artifícios, de estratagemas espúrios ou de manipulação dolosa do procedimento licitatório, com o objetivo de destituir-lhe a competitividade. 4. Agravo regimental não provido." *(STJ - AgRg no REsp: 2069142 RO 2023/0127072-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023).*

Por essa razão, requer-se que a Administração preserve integralmente os registros do certame e, constatados elementos suficientes, instaure processo administrativo de responsabilização e encaminhe cópia dos autos aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público e à Polícia Civil, medida a ser tomada por esta empresa recorrente, independente das medidas administrativas.

Diante do exposto, requer: ***a)*** o conhecimento e o provimento do presente recurso***; b)*** a suspensão da adjudicação, homologação e contratação até o julgamento definitivo desta insurgência; ***c)*** a desclassificação da empresa ***JB Padaria e Distribuição Ltda. – EPP,*** com apuração de sua conduta pela apresentação de lance aparentemente inexequível e pela ausência de comprovação de exequibilidade; ***d)*** a inabilitação da empresa ***J. C. Biccio Padaria Ltda. – EPP***, em razão dos índices econômico-financeiros inferiores a ***1,00*** e da ausência de patrimônio líquido mínimo exigido no edital; ***e)*** o reconhecimento da existência de indícios de atuação coordenada, conluio ou prática de ***"coelho"*** entre as empresas; ***f)*** a reabertura da fase de disputa, com convocação das demais licitantes para apresentação de lances sérios e efetivamente competitivos; ***g)*** subsidiariamente, caso não seja determinada a reabertura da disputa, a anulação dos atos praticados após o momento em que ocorreu a irregularidade, com o retorno do procedimento à fase adequada; ***h)*** a juntada aos autos da ata integral da sessão, do log completo de lances, dos registros de acesso e dos documentos relativos à desclassificação da JB Padaria***; i)*** a instauração de procedimento próprio para apuração de eventual infração administrativa e, se confirmados indícios de crime, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e à Polícia Civil; ***j)*** caso o recurso não seja reconsiderado, seu encaminhamento à autoridade superior, com a motivação da decisão recorrida, nos termos do ***art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.***

III - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA PISANI ALIMENTOS LTDA.:

A empresa ***PISANI Alimentos Ltda.*** *- CNPJ sob nº 66.187.360/0001-52,* apresentou recurso contra sua inabilitação, depois de ter sido classificada por causa da proposta de menor preço para os itens 3, 9 e 13 do Edital. A inabilitação teria ocorrido por motivo de descumprimento do item 8.1.3. do Edital, enquanto que a empresa recorrente, ao invés de impugnar ou justificar o motivo da inabilitação, prefere divagar a respeito de que tem seus balanços e demonstrativos de resultados do exercício, ante às atuais diretrizes da Receita Federal do Brasil, registrados eletronicamente por meio do ***SPED (Sistema Público de Escrituração Digital),*** conforme documentos anexos.

Por outro lado, o ***artigo 39 - A da Lei 8.934/1994***, atenuando o regulado disposto no ***artigo 39,*** do mesmo dispositivo legal, estabelece que:

"Art. 39 - A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra."

Por óbvio, uma vez comprovado o registro pelo ***SPED*** das demonstrações contábeis da Requerente, por força do acima referido ***artigo 39 - A da Lei 8.934/1994*** fica dispensado o registro ou autenticação na ***Junta Comercial*** da sede ou domicílio da licitante como estabelecido no ***item 8.1.3. do Edital***. 1

"Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados."

Ante ao exposto, evidente que a documentação em questão, que ora uma vez mais se faz por anexos à presente, atente aos requisitos estabelecidos no ***item 8.1.3 do Edital,*** razão pela qual a inabilitação da empresa requerente neste certame não tem procedência.

A empresa requerente sagrou-se vencedora nos itens

indicados, posto que ofertasse o menor preço. Dentre os princípios consagrados no ***artigo 5º da Lei 8.934/2021***, que estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública está o do interesse público.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Tendo em vista que comprovadamente a empresa requerente atendeu a todos os itens previstos no Edital, evidente que se mantida sua inabilitação, a Administração Publica pagará valor maior pelo objeto licitado em total afronta ao interesse público.

Considerando que a empresa requerente atendeu efetivamente às condições previstas no instrumento de convocação, requer-se a reconsideração da decisão que motivou sua inabilitação no certame e a confirmação do resultado, no qual a empresa recorrente foi considerada VENCEDORA, com o menor preço, ***os itens 3, 9 e 13 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2026***, com o prosseguimento do ***PROCESSO*** licitatório ***nº 138/2026.***

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA LÍVIA MARIS GARCIA DIONIZIO:

A empresa recorrente: ***Lívia Maris Garcia Dionizio*** - *CNPJ sob nº 34.622.971/0001-95,* apresentou recurso contra a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio que a inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Quanto aos fatos, alega a empresa recorrente que participou do ***Pregão Eletrônico nº 066/2026,*** apresentando proposta para o objeto licitado. Contudo, para sua surpresa, foi comunicada de sua inabilitação sob a justificativa de que "***(...) não alcançou o índice mínimo de 1,00 (um), dos índices contábeis exigidos no item 8.1.3.1.1 do edital (Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC). Ademais, o capital social ou patrimônio líquido demonstrado em seu balanço patrimonial é inferior ao mínimo exigido (...) conforme previsto no item 8.1.3.1.2 do edital***".

Com a devida vênia, a decisão não pode prosperar, pois parte de premissas técnicas e jurídicas equivocadas, em manifesta afronta às regras do Edital, à melhor doutrina contábil e à jurisprudência consolidada de nossos Tribunais. Anulação da decisão de inabilitação é medida que se impõe, porquanto a mesma se fundamenta em uma cadeia de erros de análise que violam princípios basilares do direito administrativo e da própria lógica da qualificação econômico-financeira.

A seguir, desdobram-se os fundamentos que evidenciam a robustez da capacidade da empresa recorrente e a insubsistência da decisão atacada. O cerne do equívoco da Administração reside em um erro conceitual primário, confundir a inexistência de passivo exigível com a incapacidade de cumprir obrigações.

Trata-se de uma inversão manifesta da lógica que rege a análise de risco financeiro. Com efeito, os índices de liquidez ***(ILC, ILG)*** e solvência ***(ISG)*** são ferramentas concebidas para mensurar o risco que as dívidas de uma empresa representam frente aos seus ativos. O resultado "***1,00***", estabelecido como mínimo, sinaliza uma situação de equilíbrio precário, onde para cada R$ 1,00 de dívida, há apenas R$ 1,00 de ativo para garanti-la.

A situação da empresa recorrente, que possui Passivo Circulante e Não Circulante, iguais a zero, não a coloca abaixo desse patamar; ao contrário, a posiciona em um grau de segurança financeira infinitamente superior. A ausência de dívidas significa que o risco é nulo. Seus ativos estão 100% livres e desonerados, representando a máxima garantia possível para a Administração Pública.

Penalizar a recorrente por não ter dívidas é uma afronta ao princípio da razoabilidade. É o mesmo que desclassificar um atleta de uma prova de corrida por ele ter chegado ao ponto de partida antes de todos os outros. A condição da recorrente não é de insuficiência, mas de excelência financeira. Nesse diapasão, a correta interpretação jurídica, amparada pela melhor técnica contábil, já foi pacificada pelos ***Tribunais Federais***, cuja orientação serve de farol para a Administração.

O ***Tribunal Regional Federal da 3ª Região***, ao julgar caso idêntico, chancelou o parecer do Conselho Federal de Contabilidade, estabelecendo a diretriz a ser seguida:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. APROVEITAMENTO DOS DEMAIS CONCORRENTES. ISONOMIA. EMPRESA RECÉM-CRIADA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO. 1. O novo posicionamento adotado pela Comissão Especial de licitação, com base no princípio da autotutela, deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Não é possível permitir que somente a apelante seja favorecida pela dispensa da observância de requisito de habilitação, em detrimento dos demais licitantes. Assim, correta a r. sentença ao determinar que insubsistente o intento por não estender a Administração a todos os licitantes a dispensa registral deferida em prol de um dos participes, afinal este um capital primado ao regime licitatório, o da isonomia (inciso XXI do art. 37, Carta Política), a significar dispensa de idêntico

tratamento aos que a se situarem em situação equivalente, como de seu na espécie, imponível tanto se tenha verificado via recursal estatal. 2. No tocante à alegação de que a empresa apelada, como empresa recém-criada e com passivo circulante e não circulante igual à zero, não teria cumprido o item 4.1.2.2 do Edital, deve ser levado em conta o raciocínio apresentado pela administração de que o grau de endividamento de empresa recém-aberta é nulo, inexistindo qualquer previsão editalícia que impedisse a participação de empresa nova. 3. Em termos matemáticos, correta a utilização do Parecer CT/CFC Nº 13/04, do Conselho Federal de Contabilidade: como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira fazer dele. Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dito anteriormente. Aliás, se considerar o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo. 4. As questões foram submetidas ao Tribunal de Contas da União que, no Acórdão nº 3108/2012, que concluiu pela legalidade do procedimento licitatório. 5. Com o julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo licitatório. 6. Apelação improvida. Pedido de suspensão do processo licitatório prejudicado." *(TRF-3 - Ap: 00060050820124036108, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 31/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2017).* (Grifo nosso)

Dessarte, o resultado matematicamente "*indefinido*" dos índices, longe de significar inabilitação, é a expressão numérica da mais absoluta saúde financeira. O primeiro fundamento da decisão atacada, portanto, não é apenas improcedente; é uma contradição em seus próprios termos. Razão pela qual, de rigor a reforma da decisão, com a consequente reabilitação da licitante.

Uma vez demonstrado o erro primário na análise dos índices, o segundo fundamento da decisão, a suposta insuficiência de patrimônio líquido, revela-se igualmente viciado, por duas razões, é inaplicável e sua exigência é ilegal. Primeiro, a regra do ***item 8.1.3.1.2 do Edital*** é expressa em seu caráter alternativo. Ela funciona como uma cláusula de escape, uma segunda chance para a empresa que, porventura, não tenha atingido os índices de liquidez.

Tendo a empresa recorrente, como exaustivamente demonstrado, cumprido e superado o requisito principal, a análise de seu patrimônio líquido sob a ótica desta regra alternativa torna-se logicamente impertinente e juridicamente vedada. Segundo, ao aplicar o requisito de forma cumulativa, o pregoeiro violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a pedra angular de qualquer processo licitatório.

O edital é a lei interna da licitação, e não cabe ao julgador criar, por interpretação, obrigações mais onerosas do que o ali previsto. A prática de exigir cumulativamente índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo é rechaçada de forma veemente pelo ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** por seu claro potencial de restringir indevidamente a competição.

A Corte de Contas, em sua função de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, já se posicionou sobre o tema, servindo seu entendimento como orientação máxima para todos os gestores públicos do país.

"REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2020. PREGÃO ELETRÔNICO 28/2020. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE SOLVÊNCIA CUMULATIVAMENTE COM EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E INOBSERVÂNCIA À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO 01/2020 -MINISTÉRIO DA ECONOMIA. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PREGÃO 28/2020. APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO." *(TCU - RP: 24322020. Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 09/09/2020). (Grifo nosso)*

Ao ignorar a natureza alternativa da regra e a jurisprudência do ***TCU,*** a decisão recorrida não só comete um erro de direito, mas também atenta contra o interesse público ao afastar uma empresa plenamente capaz, diminuindo a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Ainda que os argumentos anteriores, por si só, já demonstrem a plena capacidade financeira da recorrente e o equívoco da decisão de inabilitação, cumpre trazer aos autos fato novo que elimina, de forma definitiva, qualquer controvérsia acerca do capital da empresa.

Em um ato de manifesta boa-fé e compromisso com a lisura do certame, a empresa recorrente promoveu a alteração de seu capital social para o valor de R***$ 100.000,00 (cem mil reais),*** conforme comprova o ***Requerimento de Empresário*** devidamente protocolado perante a ***Junta Comercial do Estado de São Paulo(JUCESP)*** sob o controle de ***Internet nº 036442727-2***, em anexo.

Este ato, embora realizado após a apresentação da proposta, deve ser plenamente considerado por essa Comissão, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem o processo administrativo. A finalidade da qualificação econômico-financeira é assegurar que a empresa contratada terá

condições de cumprir o objeto, e não criar um obstáculo intransponível a partir de formalidades que podem ser sanadas.

A jurisprudência pátria, notadamente do ***Superior Tribunal de Justiça***, é pacífica ao admitir a juntada de documentos que venham a comprovar condição preexistente ou, como no caso, que demonstrem a correção de um apontamento formal, desde que não se fira a isonomia entre os licitantes. Ora, a alteração do capital social não confere à empresa recorrente uma vantagem indevida; apenas materializa uma capacidade financeira que já existia e que agora se reflete formalmente em seus atos constitutivos, atendendo com folga ao percentual exigido no Edital.

Ignorar tal fato seria um apego excessivo ao formalismo, em detrimento do interesse público de obter a proposta mais vantajosa, apresentada por uma empresa que, agora, cumpre de forma literal e irrefutável todos os requisitos do instrumento convocatório. Dessa forma, a suposta insuficiência de capital, único pilar que ainda poderia, em tese, sustentar a decisão de inabilitação, resta completamente superada.

Diante do exposto e demonstrado os flagrantes equívocos na análise da capacidade econômico-financeira da empresa recorrente, requer-se a Vossa Senhoria: ***a)*** o recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível; ***b)*** no mérito, que seja dado ***TOTAL PROVIMENTO*** ao recurso para o fim de reformar integralmente a decisão de inabilitação da empresa ***Lívia Maris Garcia Dionizio***; ***c)*** que seja declarada a plena habilitação da empresa recorrente no ***Pregão Eletrônico nº 066/2026***, por cumprir todos os requisitos editalícios, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

A pregoeira e os membros da equipe de apoio, a respeito do recurso da empresa ***PISANI ALIMENTOS LTDA.,*** contra sua própria inabilitação, esclarecem que, embora considerada vencedora nos ***itens 3, 9 e 13,*** do Edital, por apresentar os menores preços, precisou ser inabilitada em razão de suposto descumprimento do ***item 8.1.3*** do Edital.

Entretanto, alega que seus balanços e demonstrações contábeis encontram-se registrados eletronicamente por meio do ***Sistema Público de Escrituração Digital – SPED*** e invoca, como fundamento, o ***art. 39 - A da Lei nº 8.934/1994.***

A controvérsia está relacionada ao atendimento das exigências de habilitação econômico-financeira previstas no ***item 8.1.3*** do Edital, especialmente quanto à forma de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis. O Edital estabeleceu expressamente que o licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial ou em outro órgão equivalente.

De maneira específica, o edital disciplinou a hipótese de escrituração contábil eletrônica, determinando a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis transcritos no ***Livro Diário Eletrônico,*** acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como do comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao ***SPED Contábil,*** mediante o respectivo ***Recibo de Entrega de Livro Digital.***

Assim, não se trata apenas de verificar a existência de escrituração eletrônica, mas de verificar o atendimento da forma documental expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Por ocasião da análise da documentação de habilitação, foram constatadas pendências relacionadas à documentação exigida para a qualificação econômico-financeira, inclusive quanto aos balanços patrimoniais dos exercícios pertinentes, tendo a empresa recorrente apresentado balanços sem registro ou autenticação necessária.

Foi oportunizada à licitante a complementação da documentação mediante diligência, em observância às disposições do Edital. O ***item 15.5*** estabelece prazo de duas horas para o encaminhamento de documentos de habilitação complementares necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, sob pena de inabilitação.

Encerrado o prazo concedido, a deficiência apontada quanto à documentação contábil não foi adequadamente suprida na forma exigida pelo instrumento convocatório. Tendo apresentado a empresa recorrente o mesmo documento anterior, sendo um balanço elaborado por seu contador, sem ser no formato ***SPED*** e sem registro e autenticação necessárias. Desse modo, não se trata de ausência de oportunidade para saneamento, mas de não atendimento satisfatório da diligência realizada pela Administração.

A empresa recorrente sustenta que os documentos posteriormente apresentados demonstrariam a existência de escrituração contábil transmitida ao ***SPED*** e autenticada eletronicamente. De fato, os documentos anexados ao recurso contêm recibos de entrega da ***Escrituração Contábil Digital***, inclusive com indicação de que a escrituração foi recebida pelo agente receptor ***SERPRO*** e considerada autenticada.

Todavia, a existência da escrituração e sua eventual autenticidade não se confundem com o atendimento, no momento processual adequado, da documentação exigida pelo Edital. O fundamento da inabilitação não é a invalidade da escrituração realizada por meio do ***SPED***, mas o não atendimento da exigência documental estabelecida no instrumento convocatório, nos prazos e condições nele previstos.

A Administração encontra-se vinculada ao Edital e não pode substituir, em benefício de um único licitante, a

documentação exigida por outros elementos apresentados em momento posterior. A diligência constitui instrumento destinado ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, nos limites previstos no edital.

No caso concreto, a diligência foi efetivamente concedida. Entretanto, a deficiência documental apontada não foi suprida de modo suficiente dentro do prazo estabelecido. A posterior juntada de documentos com o recurso administrativo não pode ser utilizada para descaracterizar a situação documental verificada na fase de habilitação, especialmente porque isso implicaria conceder à recorrente oportunidade adicional não prevista aos demais licitantes.

O instrumento convocatório vincula a Administração e os licitantes. O próprio Edital estabelece que a participação na licitação seja condicionada na irrestrita aceitação das condições estabelecidas e na observância das exigências relativas à documentação. O menor preço, embora constitua o critério de julgamento das propostas, não substitui o cumprimento dos requisitos de habilitação.

O próprio edital prevê que, caso o licitante vencedor não atenda às exigências de habilitação, o Pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. Dessa forma, a circunstância de a empresa recorrente ter ofertado menor preço nos ***itens 3, 9 e 13*** não autoriza a Administração a afastar o requisito objetivo de habilitação previamente estabelecido.

A recorrente invoca o interesse público e a economicidade, sustentando que sua proposta apresentou menor preço. O interesse público, contudo, deve ser considerada de forma ampla, abrangendo também a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A proposta mais vantajosa deve ser escolhida entre aquelas que, além de apresentarem condições econômicas adequadas, atendam integralmente às exigências legais e editalícias. Assim, a vantagem econômica da proposta não é suficiente para afastar exigência de habilitação expressamente prevista no edital.

Diante da análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a empresa recorrente não demonstrou ter atendido, no momento próprio e na forma exigida pelo Edital, aos requisitos de habilitação econômico-financeira, que fundamentaram sua inabilitação. A diligência foi oportunizada, mas não resultou no saneamento suficiente da deficiência apontada, tendo a empresa recorrente apresentado balanço elaborado por seu contador, sem ser no formato ***SPED*** e sem registro e autenticação necessárias. Os documentos posteriormente apresentados em sede recursal não afastam a irregularidade documental verificada na fase de habilitação.

Vale esclarecer que seis empresas apresentaram interesse em participar da disputa pelos ***lotes 3 e 9,*** enquanto que cinco empresas apresentaram interesse em participar da disputa pelo ***lote 13,*** cuja classificação final foi a seguinte:

LOTE 3 - PÃO DE HAMBÚRGUER DE 60 G:
(Valor referencial: R$ 1,87)
1º lugar - Lívia Maris Garcia Dionizio Ltda:..... R$ 0,90;
2º lugar - Pisani Alimentos Ltd:..... - R$ 0,94;
3º lugar - Padaria Seu Elias Ltda:..... - R$ 0,96;
4º lugar - Supermercado Vista Alegre Simão Eireli:..... - R$ 1,55;
5º lugar- J. C. Biccio Padaria Ltda. EPP:..... - R$ 1,68;
6º lugar - J. B. Padaria e Distribuição EPP:..... - R$ 1,76.

LOTE 9 - BISNAGA DE 25 G:
(Valor referencial: R$ 1,09)
1º lugar - J. B. Padaria e Distribuição EPP (Desclassificada): .....R$ 0,20;
2º lugar- J. C. Biccio Padaria Ltda. EPP:..... - R$ 0,42;
3º lugar - Lívia Maris Garcia Dionizio Ltda:..... - R$ 0,55;
4º lugar - Pisani Alimentos Ltda:..... - R$ 0,59;
5º lugar - Padaria Seu Elias Ltda:..... - R$ 0,61;
6º lugar - Supermercado Vista Alegre Simão Eireli:..... - R$ 5,50.

LOTE 13 - MINI PÃO DE HAMBÚRGUER DE 45 G;
(Valor referencial: R$ 1,22)
1º lugar - Padaria Seu Elias Ltda:..... - R$ 0,81;
2º lugar - Pisani Alimentos Ltda:..... - R$ 1,20;
3º lugar- J. C. Biccio Padaria Ltda. EPP:..... - R$ 1,26;
4º lugar - J. B. Padaria e Distribuição EPP (Desclassificada):..... - R$ 1,32;
5º lugar - Lívia Maris Garcia Dionizio Ltda:..... - R$ 6,99.

A pregoeira e os membros da equipe de apoio, a respeito do recurso da empresa ***LÍVIA MARIS GARCIA DIONIZIO*** *- CNPJ sob nº 34.622.971/0001-95, informam* que ela afirma *a* decisão de sua inabilitação teria sido por equívoco cometido na análise de sua qualificação econômico-financeira, especialmente quanto aos índices de

Liquidez Geral – ILG, Solvência Geral – ISG e Liquidez Corrente – ILC.

Alega, ainda, que a inexistência de Passivo Circulante e Passivo Não Circulante representaria situação de elevada capacidade financeira, defendendo que os índices deveriam ser considerados favoravelmente à empresa recorrida. E sustenta que o ***item 8.1.3.1.2*** do Edital, por possuir caráter alternativo, portanto, não poderia ser exigida a comprovação de capital mínimo juntamente com os índices contábeis.

Por fim, informa ter promovido, após a apresentação da proposta, alteração de seu capital social para ***R$ 100.000,00 (cem mil reais),*** requerendo que tal alteração seja considerada para fins de habilitação.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital do ***Pregão Eletrônico nº 066/2026*** estabeleceu expressamente, em seu ***item 8.1.3.1.1,*** que, para fins de habilitação econômico-financeira, o licitante deveria alcançar ***Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC*** iguais ou superiores a ***1,00***, mediante aplicação das fórmulas expressamente previstas no instrumento convocatório.

O Edital estabeleceu:

· ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

· ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

· ISG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).

A exigência encontra fundamento no ***art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021***, segundo o qual a habilitação econômico-financeira deve demonstrar, de forma objetiva, a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, mediante coeficientes e índices previstos no Edital. Assim, não cabe à Administração substituir, após a abertura do certame, o critério objetivo expressamente estabelecido no instrumento convocatório por critério diverso proposto unilateralmente pela licitante. A participação no certame importa na aceitação das condições estabelecidas no Edital, conforme expressamente previsto no ***item 5.3*** do instrumento convocatório.

Em se tratando da análise dos documentos contábeis apresentados, a documentação contábil apresentada pela empresa recorrente demonstra ser relativa ao exercício de 2025:

· Ativo Total: R$ 25.006,00;

· Ativo Circulante: R$ 25.006,00;

· Passivo Circulante: R$ 0,00;

· Passivo Não Circulante: R$ 0,00;

· Patrimônio Líquido: R$ 25.006,00;

· Capital Social: R$ 25.000,00.

A própria empresa recorrente reconhece em suas razões recursais a inexistência de Passivo Circulante e Passivo Não Circulante. Ocorre que, diante da inexistência de valores no denominador das fórmulas estabelecidas no edital, não se obtém resultado numérico dos índices por meio das fórmulas previstas no instrumento convocatório. Assim, não se mostra tecnicamente adequado atribuir aos índices resultado igual a zero ou, de outro lado, considerá-los automaticamente como infinitos ou superiores a ***1,00.*** O ponto determinante para fins de habilitação é que a documentação apresentada não permitiu comprovar, objetivamente e mediante as fórmulas estabelecidas no Edital, o atendimento dos três índices mínimos expressamente exigidos.

A Administração está vinculada ao critério objetivo estabelecido previamente no instrumento convocatório e não pode, após o encerramento da fase competitiva, criar interpretação que substitua o requisito expressamente previsto. A alegação da empresa recorrente de que a inexistência de passivo representaria, por si só, situação de "excelência financeira" não altera a exigência editalícia. O edital não estabeleceu a inexistência de dívidas como critério substitutivo dos índices econômicos, mas determinou objetivamente a comprovação dos índices ***ILG, ISG e ILC*** em patamar igual ou superior a 1,00.

Portanto, não procede a alegação de que a Administração teria confundido ausência de passivo com incapacidade financeira. A questão analisada foi, objetivamente, o atendimento aos requisitos de habilitação previamente estabelecidos no edital.

O item ***8.1.3.1.2*** do Edital prevê expressamente que a licitante que não alcançar o índice, ou quaisquer dos índices, exigidos deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a ***10%*** do valor estimado para a contratação ou do item pertinente. Dessa forma, não se trata de exigência cumulativa criada pela Pregoeira.

A sequência estabelecida pelo próprio Edital é objetiva:

a) primeiro, verifica-se o atendimento dos índices previstos no ***item 8.1.3.1.1;***

b) não comprovado o atendimento de qualquer dos índices, aplica-se a regra prevista no ***item 8.1.3.1.2;***

c) nessa hipótese, deve ser comprovado, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente ao percentual previsto no edital.

Portanto, não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, a decisão de inabilitação decorreu precisamente da aplicação das regras previamente estabelecidas no edital e conhecidas por todos os participantes. Ressalte-se, ainda, que a exigência encontra respaldo no ***art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021,*** que admite, nas hipóteses legalmente previstas, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até ***10%*** do valor estimado da contratação.

Conforme documentação contábil apresentada pela empresa recorrente, o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025 registra capital social de ***R$ 25.000,00*** e patrimônio líquido de ***R$ 25.006,00.***

Por outro lado, conforme ***Relatório de Vencedores*** do certame, a empresa recorrente foi classificada como vencedora dos ***Lotes 3, 4, 5, 6, 9 e 15,*** cujos valores totais correspondem, respectivamente, a: ***R$ 13.635,00, R$ 4.320,00, R$ 39.907,50, R$ 14.726,25, R$ 406.518,75 e R$ 4.042,50*** totalizando ***R$ 483.150,00.***

Nos termos do ***item 8.1.3.1.2*** do Edital, diante da não comprovação dos índices exigidos no ***item 8.1.3.1.1***, deveria ser demonstrado capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a ***10%*** do valor pertinente à contratação, o que, considerando o conjunto dos lotes para os quais a empresa recorrente se encontrava classificada como vencedora, corresponde a ***R$ 48.315,00.***

Verifica-se, portanto, que tanto o capital social de ***R$ 25.000,00*** quanto o patrimônio líquido de ***R$ 25.006,00*** constantes da documentação contábil apresentada são inferiores ao montante mínimo de ***R$ 48.315,00***, exigido pelo Edital. Assim, ainda que se considere o patrimônio líquido, e não apenas o capital social, a empresa recorrente não comprovou o atendimento do requisito econômico-financeiro previsto no ***item 8.1.3.1.2*** do instrumento convocatório.

Ressalte-se que não se trata de exigência criada posteriormente pela Administração, tampouco de avaliação subjetiva da capacidade financeira da empresa. Trata-se da aplicação objetiva de requisito previamente estabelecido no edital, cuja comprovação deveria decorrer da documentação contábil apresentada na fase própria de habilitação.

A empresa recorrente informa que, posteriormente à apresentação da proposta e à análise de sua documentação de habilitação, promoveu alteração de seu capital social para ***R$ 100.000,00.*** Ainda que o novo capital social seja superior ao montante mínimo de ***R$ 48.315,00***, tal circunstância não é suficiente para que a decisão de inabilitação seja modificada, uma vez que o valor ***de R$ 100.000,00*** não integrava a documentação contábil apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira no momento próprio. O documento contábil apresentado pela empresa demonstrava capital social de ***R$ 25.000,00*** e patrimônio líquido de ***R$ 25.006,00,*** valores que não atingiam o mínimo exigido.

A posterior alteração de seu capital não constitui mero saneamento de erro formal ou complementação de informação acerca de fato já existente. Ao contrário, representa alteração efetiva da composição do capital social da empresa, ocorrida posteriormente, modificando situação que deveria ter sido demonstrada na fase de habilitação. Permitir que tal alteração posterior fosse utilizada para suprir a insuficiência econômico-financeira constatada no momento da habilitação equivaleria a admitir a modificação da condição de habilitação da licitante após a apresentação da documentação exigida, em prejuízo da isonomia entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por conseguinte, o capital social posteriormente elevado para ***R$ 100.000,00*** não pode ser utilizado para afastar a inabilitação ocorrida no presente certame.

Também não prospera a alegação de que a manutenção da inabilitação representaria afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade ou busca da proposta mais vantajosa. A competitividade deve ser preservada dentro das regras estabelecidas para o certame, não sendo possível, sob o argumento de obtenção de proposta mais vantajosa, afastar requisito de habilitação expressamente previsto no edital e aplicável indistintamente a todos os licitantes.

A habilitação econômico-financeira possui justamente a finalidade de verificar se o licitante possui condições objetivas de assumir as obrigações decorrentes da futura contratação. No presente certame, o objeto envolve fornecimento parcelado de bens durante o período de vigência da ata, com obrigações de entrega e atendimento às diversas Secretarias e Departamentos Municipais.

Assim, a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira não constitui mera formalidade, mas mecanismo objetivo de proteção do interesse público e de prevenção de riscos na execução da futura contratação. A Administração, portanto, não está afastando a proposta mais vantajosa por mero apego formal, mas aplicando requisito de habilitação previamente estabelecido e diretamente relacionado à capacidade de cumprimento das obrigações decorrentes do certame.

A empresa recorrente fundamenta parte relevante de suas razões em precedente relativo a empresa recém-constituída e à situação de inexistência de passivo. Todavia, a situação analisada naquele precedente não se confunde integralmente com a presente controvérsia.

No caso concreto, a empresa recorrente não está sendo inabilitada simplesmente por possuir passivo zero. A decisão decorre da ausência de comprovação objetiva dos índices exigidos pelo edital e, consequentemente, do não atendimento da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, previsto no ***item 8.1.3.1.2,*** considerando-se a documentação contábil apresentada na fase própria.

Da mesma forma, o precedente citado pela empresa recorrente não autoriza a Administração a afastar requisito objetivo expressamente estabelecido no instrumento convocatório, nem a considerar alteração de capital posterior para suprir condição de habilitação não comprovada no momento adequado. Assim, não há identidade suficiente entre as situações capaz de afastar a aplicação das regras do edital ao presente certame.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente ***PADARIA SEU ELIAS LTDA. -*** *CNPJ nº 42.823.947/0001-42* questiona, em síntese, a regularidade da habilitação da empresa recorrida, especialmente quanto à sua qualificação econômico-financeira, sustentando que os índices apresentados no balanço patrimonial não atenderiam aos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

A empresa recorrente também apresenta alegações

relacionadas à dinâmica da disputa de preços, mencionando a participação da empresa ***JB Padaria*** e levantando suspeitas acerca de possível comportamento destinado a favorecer a empresa recorrida, fazendo referência à prática conhecida como ***"coelho".*** Ao final, solicita a revisão da decisão adotada pela Pregoeira, com a adoção das providências que entendem cabíveis.

A principal insurgência da recorrente diz respeito à qualificação econômico-financeira da empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP,*** especialmente em razão dos índices contábeis apresentados no balanço patrimonial referente ao exercício de 2025. A análise da habilitação econômico-financeira deve ser realizada à luz das disposições expressamente estabelecidas no edital, observando-se os critérios objetivos previamente definidos para todos os participantes do certame.

O ***item 8.1.3.1.1*** do Edital estabelece como parâmetros os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC, todos iguais ou superiores a ***1,00.*** No balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, apresentado pela empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP*** constam os seguintes índices: Liquidez Geral de ***0,10***; Liquidez Corrente de ***0,10;*** e Solvência Geral de ***0,10***. Dessa forma, registra-se expressamente que os índices apresentados são inferiores ao parâmetro de **1,00** estabelecido no ***item 8.1.3.1.1*** do Edital.

Todavia, a análise da qualificação econômico-financeira não se encerra na verificação isolada dos referidos índices, uma vez que o próprio instrumento convocatório estabeleceu, no ***item 8.1.3.1.2,*** alternativa para a licitante que não alcance os índices exigidos, mediante a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Conforme se verifica no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025, apresentado pela empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP*** consta expressamente capital social no montante de ***R$ 110.000,00.*** O fato de o mesmo balanço apresentar patrimônio líquido negativo não conduz, por si só, à inabilitação da licitante, pois o Edital estabeleceu expressamente a possibilidade de comprovação mediante capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Assim, a análise deve considerar a alternativa prevista no próprio instrumento convocatório, dessa forma, comprovação do capital mínimo.

Conforme o ***Relatório de Vencedores***, a empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP*** foi declarada habilitada nos ***lotes 5, 6, 9, 12, 14, 15 e 18***, nos valores totais de ***R$ 41.785,50; R$ 12.993,75; R$ 310.432,50; R$ 3.282,50; R$ 13.928,50; R$ 4.331,25;*** e ***R$ 103.477,50*** respectivamente. Considerando a soma dos valores acima, chega-se ao montante de ***R$ 490.231,50***, cujo percentual de ***10%*** corresponde a ***R$ 49.023,15.*** O capital social de ***R$ 110.000,00*** demonstrado no balanço patrimonial de 2025 é superior a esse montante.

Ainda que se proceda à análise individualizada dos lotes, o capital social apresentado também supera o percentual de ***10%*** incidente sobre cada um dos respectivos valores. Dessa forma, considerando a alternativa expressamente estabelecida no ***item 8.1.3.1.***2 do Edital, não se verifica descumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira que justifique a inabilitação da empresa.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, devendo aplicar os mesmos critérios a todos os licitantes. No presente caso, o próprio edital estabeleceu previamente que a licitante que não alcançasse os índices contábeis mínimos poderia demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a ***10%*** do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Não seria adequado, portanto, interpretar o Edital de maneira a considerar exclusivamente os índices contábeis e desconsiderar a alternativa expressamente prevista no ***item 8.1.3.1.2.*** A manutenção da habilitação decorre, portanto, da aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sem criação de exigência posterior ou concessão de tratamento diferenciado à empresa recorrida.

A empresa recorrente também apresenta alegações relacionadas à participação da empresa ***JB PADARIA***, mencionando a apresentação de lances reduzidos que menciona ter prejudicado a competitividade e posterior desclassificação, após solicitação de prova de exequibilidade não apresentada pela empresa, sustentando que tal circunstância poderia indicar comportamento destinado a favorecer a empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP***. Sobre esse ponto, é necessário distinguir circunstâncias, que possam suscitar questionamentos de uma efetiva comprovação de fraude ou conluio.

Em se tratando da alegação dos lances reduzidos tendo sido prejudiciais a competitividade, vale salientar, que mesmo quando uma empresa apresenta um lance muito baixo, as demais empresas podem realizar lances intermediários, competindo entre si, de modo que até mesmo a empresa recorrente fez parte desses lances, não interferindo assim em seu valor final, mesmo que não pudesse alcançar o valor fornecido pela empresa ***JB PADARIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP.***

A Administração Pública não pode presumir a existência de ato ilícito com fundamento exclusivo em circunstâncias como parentesco, proximidade empresarial, apresentação de lances reduzidos ou posterior desclassificação de determinada licitante. A caracterização de eventual conluio ou fraude exige elementos concretos capazes de demonstrar a existência de ajuste ou comportamento deliberadamente destinado a frustrar a competitividade do certame, assegurados, em eventual procedimento próprio, o contraditório e a ampla defesa.

No caso em análise, as alegações apresentadas pela

empresa recorrente não são suficientes, por si sós, para desconstituir a habilitação da empresa J. ***C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP.***

Ademais, eventual irregularidade relacionada à conduta de outro participante não implica automaticamente a inabilitação da empresa recorrida, especialmente quando a habilitação desta foi analisada à luz dos requisitos objetivos estabelecidos no Edital.

Assim, não há, nos elementos apresentados no recurso, fundamento suficiente para reconhecer a ocorrência de fraude ou conluio e, consequentemente, modificar a decisão de habilitação da empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP.*** Diante da análise realizada, verifica-se que os índices contábeis apresentados pela empresa no balanço patrimonial de 2025 são inferiores a ***1,00;*** contudo, o Edital estabeleceu expressamente alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira mediante capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de ***10%*** do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

O mesmo balanço ***patrimonial de 2025 demonstra capital social de R$ 110.000,00, valor superior a 10%*** do montante correspondente aos lotes para os quais a empresa foi declarada vencedora, considerados os valores constantes do ***Relatório de Vencedores.*** Assim, a decisão de habilitação encontra-se amparada nas disposições do Edital e nos documentos constantes dos autos.

A pregoeira e os membros da equipe de apoio concluíram sua análise detalhada dos argumentos apresentados nos recursos apresentados, com a decisão de negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas: ***Pisani Alimentos Ltda*** *e* ***Lívia Maris Garcia Dionizio*** em face de suas respectivas inabilitações; da empresa ***Padaria Seu Elias Ltda*** em face da habilitação da empresa ***J. C. Biccio Padaria Ltda. – EPP.***

Mantendo assim**,** a inabilitação da empresa**:** ***Pisani Alimentos Ltda*** e da empresa ***Lívia Maris Garcia Dionizio,***bem como a habilitação da Empresa ***J. C. Biccio Padaria Ltda. – EPP.*** E, por esse motivo, os autos do processo foram encaminhados, devidamente informados, à autoridade superior competente, para que proferisse sua decisão, em segunda instância administrativa, nos termos do ***art. 165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.***

VI - DA DECISÃO FINAL EM 2ª LINHA DE DEFESA DO PREFEITO MUNICIPAL:

· ***DA COMPETÊNCIA E ALCANCE DA E ANÁLISE:***

Na qualidade de autoridade superior, como Prefeito do Município de Guariba (SP) e nos termos do ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021***, cabe a esta instância administrativa proceder à revisão do julgamento dos recursos administrativos, para exame da regularidade dos procedimentos realizados e a consistência das razões recursais, as contrarrazões, se apresentadas, com o suporte direto da Assessoria Jurídica da Administração, em questões de maior complexidade, sem a substituição indevida do juízo técnico originário, mas com controle de legalidade, motivação e aderência ao Edital.

A análise empreendida por esta segunda instância administrativa não se limita à mera ratificação formal do ato recorrido, abrangendo a verificação substancial da correção da habilitação, à luz do conjunto probatório constante dos autos do ***Processo nº 68/2026.***

· ***DO RELATÓRIO:***

. O objeto do julgamento em análise consiste no *Registro de Preços derivado do* ***Pregão Eletrônico nº 66/2026,*** *para fornecimento parcelado de pães e bisnagas de diversos tipos para atendimento das Secretarias e Departamentos Municipais da Administração Pública deste Município de Guariba.*

Concluídos os procedimentos regulares do certame de licitação, mais precisamente da etapa de lances e da classificação provisória das melhores ofertas de preços, seguida da fase de habilitação das propostas classificadas em primeiro lugar, com a divulgação dos resultados, dentro das formalidades legais, foram interpostos recursos administrativos, tempestivamente, pelas empresas: ***Padaria Seu Elias Ltda. -*** *CNPJ nº 42.823.947/0001-42;* ***Pisani Alimentos Ltda.*** *- CNPJ nº 66.187.360/0001-52; e* ***Lívia Maris Garcia Dionizio*** *- CNPJ nº 34.622.971/0001-95.* A primeira empresa contra a habilitação das empresas: ***JB Padaria e Distribuição Ltda. – EPP*** e ***J. C. Biccio Padaria Ltda. - EPP,*** enquanto que as segunda e terceira empresas contra suas próprias inabilitações.

As duas empresas recorridas, contra quem se insurgiu a empresa recorrente, por supostas irregularidades cometida na licitação, alegando não só o descumprimento de exigências editalícias, como também sérias violações dos princípios da moralidade e da legalidade, após a Pregoeira ter conhecido das insurgências, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, e determinado a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estas sequer tomaram a iniciativa de apresenta-las.

Encerrada a fase de contraditório, os autos foram devidamente instruídos e concluídos pelo conhecimento dos recursos, por ser tempestivo e formalmente admissível, mas pelo seu indeferimento integral, ante a inexistência de fundamento fático ou jurídico capaz de infirmar a decisão administrativa que reconheceu tanta a regular habilitação das empresas recorridas, quanto à inabilitação das empresas recorrentes.

Após isso, a Pregoeira procedeu ao julgamento dos recursos administrativos, em primeira instância, concluindo pelo improvimento de todos, ao fundamento de que as alegações recursais partiam de premissas fáticas contrárias às exigências editalícias, insuficientes para consignar que poderia haver qualquer ilegalidade, erro material ou afronta ao Edital, capaz de justificar a reforma do ato original.

É nesse contexto que os autos ascendem à apreciação desta autoridade superior, a quem compete em segunda instância, nos termos do ***art. 165, § 2º, da Lei nº***

14.133/2021, proceder ao julgamento definitivo dos recursos administrativos, mediante controle de legalidade e de aderência da decisão recorrida ao Edital e ao ordenamento jurídico, sem substituição indevida do juízo técnico regularmente exercido pela instância originária.

· ***DO MÉRITO:***

*Do recurso da empresa **PISANI Alimentos Ltda.** - CNPJ sob o nº 66.187.360/0001-52, contra sua inabilitação:*

Das alegações relativas à habilitação da empresa ***PISANI Alimentos Ltda.*** *- CNPJ nº 66.187.360/0001-52,* que apresentou recurso contra sua inabilitação, depois de ter sido classificada por causa da proposta de menor preço para os ***itens 3, 9 e 13 do Edital***.

Segundo o relato da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio a inabilitação teria ocorrido por motivo de descumprimento do ***item 8.1.3.*** do Edital, pois a empresa recorrente, muito embora considerada vencedora nos ***itens 3, 9 e 13,*** do Edital, invoca, simplesmente, que seus balanços e demonstrações contábeis encontram-se registrados eletronicamente por meio do ***Sistema Público de Escrituração Digital – SPED,*** com fundamento, o ***art. 39 - A da Lei nº 8.934/1994.***

A controvérsia estaria relacionada ao atendimento das exigências de habilitação econômico-financeira previstas no ***item 8.1.3*** do Edital, especialmente quanto à forma de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis. O Edital estabeleceu expressamente, que o licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial ou em outro órgão equivalente.

De maneira específica, o Edital disciplinou a hipótese de escrituração contábil eletrônica, determinando a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis transcritos no ***Livro Diário Eletrônico,*** acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como do comprovante de entrega da ***Escrituração Contábil Digital*** ao ***SPED Contábil,*** mediante o respectivo ***Recibo de Entrega de Livro Digital.***

Manifesta-se contrariamente a Pregoeira, afirmando que não se trata apenas de verificar a existência de escrituração eletrônica, mas de verificar o atendimento da forma documental expressamente estabelecida no instrumento convocatório, com o que concorda esta autoridade superior.

Mais ainda. Por ocasião da análise da documentação de habilitação foram constatadas pendências relacionadas à documentação exigida para a qualificação econômico-financeira, quanto aos balanços patrimoniais dos exercícios pertinentes, tendo a empresa recorrente apresentado sem registro ou autenticação necessária.

A Pregoeira oportunizou à empresa recorrente a complementação da documentação mediante diligência, em observância às disposições do Edital. O ***item 15.5*** estabelece prazo de duas horas para o encaminhamento de documentos de habilitação complementares necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, sob pena de inabilitação.

Encerrado o prazo concedido, a deficiência apontada quanto à documentação contábil não foi adequadamente suprida na forma exigida pelo instrumento convocatório. Tendo apresentado a empresa recorrente o mesmo documento anterior, sendo um balanço elaborado por seu contador, sem ser no formato ***SPED*** e sem registro e autenticação necessárias. Desse modo, portanto, não se tratou de ausência de oportunidade para saneamento, mas de não atendimento satisfatório da diligência realizada pela Administração.

A Pregoeira esclarece que a empresa recorrente sustenta que os documentos posteriormente apresentados demonstrariam a existência de escrituração contábil transmitida ao ***SPED*** e autenticada eletronicamente. De fato, os documentos anexados ao recurso contêm recibos de entrega da ***Escrituração Contábil Digital***, inclusive com indicação de que a escrituração foi recebida pelo agente receptor ***SERPRO*** e considerada autenticada.

Todavia, a existência da escrituração e sua eventual autenticidade não se confundem com o atendimento, no momento processual adequado, da documentação exigida pelo Edital. O fundamento da inabilitação não é a invalidade da escrituração realizada por meio do ***SPED***, mas o não atendimento da exigência documental estabelecida no instrumento convocatório, nos prazos e condições nele previstos.

E arremata pondo em destaque que a Administração encontra-se vinculada ao Edital e não pode substituir, em benefício de um único licitante, a documentação exigida por outros elementos apresentados em momento posterior. A diligência constitui instrumento destinado ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, nos limites previstos no edital.

O que leva à conclusão de que a proposta mais vantajosa deve ser escolhida entre aquelas que, além de apresentarem condições econômicas adequadas, atendam integralmente às exigências legais e editalícias. Assim, a vantagem econômica da proposta não é suficiente para afastar exigências de habilitação expressamente previstas no Edital.

Em que pese a empresa recorrente ter sido inabilitada, mesmo apresentado melhor oferta de preços para os ***Lotes 3, 9 e 13***, a Pregoeira informa que seis empresas apresentaram ofertas para o ***Lotes 3 e 9,*** e cinco empresas também manifestaram interesse em continuar na disputa pelo ***Lotes 13***.

Eis o relatório da classificação geral das empresas licitantes:

LOTE 3 - PÃO DE HAMBÚRGUER DE 60 G:
(Valor referencial: R$ 1,87)

1º lugar - Lívia Maris Garcia Dionizio Ltda:..... R$ 0,90;
2º lugar - Pisani Alimentos Ltd:..... - R$ 0,94;
3º lugar - Padaria Seu Elias Ltda:..... - R$ 0,96;
4º lugar - Supermercado Vista Alegre Simão Eireli:..... - R$ 1,55;
5º lugar- J. C. Biccio Padaria Ltda. EPP:..... - R$ 1,68;
6º lugar - J. B. Padaria e Distribuição EPP:..... - R$ 1,76.

LOTE 9 - BISNAGA DE 25 G:
(Valor referencial: R$ 1,09)
1º lugar - J. B. Padaria e Distribuição EPP (Desclassificada): .....R$ 0,20;
2º lugar- J. C. Biccio Padaria Ltda. EPP:..... - R$ 0,42;
3º lugar - Lívia Maris Garcia Dionizio Ltda:..... - R$ 0,55;
4º lugar - Pisani Alimentos Ltda:..... - R$ 0,59;
5º lugar - Padaria Seu Elias Ltda:..... - R$ 0,61;
6º lugar - Supermercado Vista Alegre Simão Eireli:..... - R$ 5,50.

LOTE 13 - MINI PÃO DE HAMBÚRGUER DE 45 G;
(Valor referencial: R$ 1,46)
1º lugar - Padaria Seu Elias Ltda:..... - R$ 0,81;
2º lugar - Pisani Alimentos Ltda:..... - R$ 1,20;
3º lugar- J. C. Biccio Padaria Ltda. EPP:..... - R$ 1,26;
4º lugar - J. B. Padaria e Distribuição EPP (Desclassificada):..... - R$ 1,32;
5º lugar - Lívia Maris Garcia Dionizio Ltda:..... - R$ 6,99.

Dessa forma, com o suporte direto da Assessoria da Administração, inexistem fundamentos jurídicos ou fáticos que autorizem a revisão da habilitação da empresa ***PISANI Alimentos Ltda.***

*Do recurso da empresa **Lívia Maris Garcia Dionizio** - CNPJ sob o nº 34.622.971/0001-95, contra sua inabilitação:*

A respeito do recurso da empresa ***Lívia Maris Garcia Dionizio*** - *CNPJ sob nº 34.622.971/0001-95,* no qual afirma *a* decisão da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio teria sido equivocada, na análise de sua qualificação econômico-financeira, especialmente quanto aos índices de Liquidez Geral – ***ILG,*** Solvência Geral – ***ISG*** e Liquidez Corrente – ***ILC.***

Afirma que, ao contrário do que foi entendido, a inexistência de Passivo Circulante e Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial representaria situação de elevada capacidade financeira, posto que nessa condição os índices deveriam ser considerados favoravelmente à empresa recorrida. E sustenta que o ***item 8.1.3.1.2*** do Edital, por possuir caráter alternativo, portanto, não poderia ser exigida a comprovação de capital mínimo juntamente com os índices contábeis.

E informa, ainda mais, a empresa recorrente, ter promovido, após a apresentação da proposta de preço, alteração de seu capital social para ***R$ 100.000,00 (cem mil reais),*** requerendo que tal alteração seja considerada para fins de habilitação.

A Pregoeira e sua equipe de apoio destacaram que o Edital do ***Pregão Eletrônico nº 066/2026*** estabeleceu expressamente, em seu ***item 8.1.3.1.1,*** para fins de habilitação econômico-financeira, a necessidade de a empresa licitante alcançar ***Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC*** iguais ou superiores a ***1,00***, mediante aplicação das fórmulas expressamente previstas no instrumento convocatório.

E com base nas fórmulas estabelecidas pelo Edital: * ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); * ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante; e**,** * ISG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante), a empresa recorrente, com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, não atendeu aos fundamentos do ***art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021***, segundo o qual a habilitação econômico-financeira deveria demonstrar, de forma objetiva, a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, mediante coeficientes e índices previstos no Edital.

Não atendeu por causa de que os resultados alcançados não ficaram iguais ou superiores a ***1,00****,* posto que ao contrário da exigência do Edital, os três índices mínimos expressamente exigidos permaneceram iguais a ***0,10.***

Sobre a análise dos documentos contábeis apresentados pela empresa recorrente, observa-se ser relativa ao exercício de 2025, com os seguintes valores: Ativo Total: R$ 25.006,00; Ativo Circulante: R$ 25.006,00; Passivo Circulante: R$ 0,00; Passivo Não Circulante: R$ 0,00; Patrimônio Líquido: R$ 25.006,00; e, Capital Social: R$ 25.000,00.

No entendimento da Pregoeira, não se mostra tecnicamente adequado atribuir aos índices resultado igual a zero ou, de outro lado, considerá-los automaticamente como infinitos ou superiores a ***1,00***. O ponto determinante para fins de habilitação é que a documentação apresentada não permitiu comprovar, objetivamente e mediante as fórmulas estabelecidas no Edital, o atendimento dos três índices mínimos expressamente exigidos.

E reafirma que a Administração está vinculada ao critério objetivo estabelecido previamente no instrumento convocatório e não pode, após o encerramento da fase competitiva, criar interpretação que substitua o requisito expressamente previsto. A alegação da empresa recorrente de que a inexistência de passivo representaria, por si só, situação de "***excelência financeira***" não altera a exigência editalícia. O Edital não estabeleceu a inexistência de dívidas como critério substitutivo dos índices econômicos, mas determinou objetivamente a comprovação dos índices ***ILG, ISG e ILC*** em patamar igual ou superior a ***1,00.***

Protesta a Pregoeira diante da alegação da empresa recorrida de que a Administração teria confundido ausência de passivo com incapacidade financeira. A questão analisada foi, objetivamente, o atendimento aos requisitos de habilitação previamente estabelecidos no Edital.

Esta autoridade superior conjuga desse mesmo ponto de vista da Pregoeira. sem entrar no mérito da discussão relacionada com a técnica contábil mais adequada. A razão é muito simples. Se a empresa recorrente discorda do critério adotado pela Administração Pública por entender que a ausência de passivo circulante e de passivo não circulante seriam suficientes para demonstrar capacidade ou saúde financeira, sem a necessidade de comprovação dos índices ***ILG, ISG e ILC*** em patamar igual ou superior a ***1,00,*** o momento atual se mostra inoportuno para desenvolver esse debate.

Em tais circunstâncias, a empresa recorrente deveria ter analisado na ***Lei federal nº. 14.133/2021*** o seu ***artigo 164***, no qual consta que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação dessa Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até (três dias úteis,** antes da data de abertura do certame.

Sendo importante mencionar o prazo da resposta à impugnação, e para isto deve ser observado o ***parágrafo único do artigo 164,*** ao estabelecer que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial ***no prazo de até três dias úteis***, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Reiterando, então, a ***Lei federal nº. 14.133/2021*** destaca que, **qualquer pessoa**, física ou jurídica, deve manejar a impugnação, ao perceber qualquer ilegalidade, seja do ponto de vista da exigência de documento de habilitação, ou até mesmo das especificações do objeto, insurgindo-se perante a Administração para que a previsão do Edital seja corrigida.

Essa prática reconhece que a Administração Pública possa rever seus atos, através da ***autotutela administrativa*** e retificar eventuais ilegalidades dispostas no instrumento convocatório.

Vale destacar que as impugnações elaboradas por empresas sérias, de fato contribuem para uma contratação mais vantajosa e mais eficiente. O fornecedor conhece o mercado que atua, conhece os produtos que comercializa bem assim as especificações e a sua utilidade.

Ainda que não seja necessário, esta autoridade superior, mesmo assim, volta atrás com o objetivo de manifestar, ainda que se trate de aspecto de natureza técnica, posicionamento contrário ao da empresa recorrente, no sentido de que a ausência de passivo circulante e não circulante ***(zerados)*** não dispensa a exigência e a comprovação dos índices previstos no Edital ***(***como ***ILG, ISG e ILC).***

Sucede que em licitações públicas, as regras do Edital são vinculantes e a análise contábil deve seguir estritamente ***o art. 69*** da ***Lei federal nº. 14.133/2021,*** impedindo que a pregoeira dispense critérios obrigatórios por interpretação própria. Mesmo porque, aplicando a fórmula matemática de quando o passivo é zero, o cálculo dos índices de liquidez resulta em uma indeterminação matemática, ou seja: ***divisão por zero***.

O que leva, inevitavelmente, à impossibilidade de apuração. Como o índice não pode ser numericamente calculado, ele não atende de forma direta à exigência literal de apresentar índices **"*maiores que 1,0*".** Logo, Editais bem estruturados costumam prever regras subsidiárias para balanços de abertura ou empresas sem passivo (exigindo Patrimônio Líquido mínimo alternativo).

E como no presente caso concreto o Edital previu exceção, a falta de resultado numérico pode gerar inabilitação formal, exigindo impugnação prévia ou pedido de diligência/esclarecimento contábil. Como muito bem lembrado pela Pregoeira, a Administração Pública não pode alterar as regras do Edital no meio do certame. Se o Edital exige os índices ***ILG, ISG e ILC***, eles devem ser demonstrados na forma exigida.

E não é somente o ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** que se manifesta rotineiramente no sentido de reforçar que os índices contábeis isolados podem não refletir a saúde financeira real da empresa licitante, mas a sua substituição informal por análise subjetiva do Balanço Patrimonial fere a objetividade da habilitação econômico-financeira da licitação. Esta Administração Pública municipal entende exatamente da mesma maneira.

Prosseguindo, então. O Edital prevê no s***ubitem 8.1.3.1.2,*** expressamente, que a licitante que não alcançar quaisquer dos índices, exigidos deverá comprovar que possui ***capital mínimo ou patrimônio líquido mínim***o igual ou superior a ***10%*** do valor estimado para a contratação.

Ignorando as ofensivas da empresa recorrente, por exemplo, que se trata de exigência cumulativa criada pela Pregoeira, posto que esta não crie nada, mas só cumpre o que determina e exige o Edital, observe-se, de maneira objetiva, em ***primeiro lugar***, o atendimento aos índices previstos no ***item 8.1.3.1.1;*** em ***segundo lugar***, que se não comprovado o atendimento de qualquer dos índices, aplica-se a regra prevista no ***subitem 8.1.3.1.2;*** e, em

terceiro lugar, nessa hipótese deve ser comprovado, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente ao percentual previsto no Edital.

Portanto, por mais que a empresa recorrente procure demonstrar o contrário, não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Até porque a decisão de inabilitação decorreu precisamente da aplicação das regras previamente estabelecidas no Edital e conhecidas por todos os participantes. Ressalte-se, ainda, que a exigência encontra respaldo no ***art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021,*** que admite, nas hipóteses legalmente previstas, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até ***10%*** do valor estimado da contratação.

Conforme documentação contábil apresentada pela empresa recorrente, o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025 registra capital social no valor de ***R$ 25.000,00*** e patrimônio líquido no valor de ***R$ 25.006,00.***

Assim sendo, de acordo com o ***Relatório de Vencedores,*** já anteriormente divulgado, a empresa recorrente foi classificada como vencedora dos ***Lotes 3, 4, 5, 6, 9 e 15,*** cujos valores correspondem, respectivamente, a: *R$ 13.635,00, R$ 4.320,00, R$ 39.907,50, R$ 14.726,25, R$ 406.518,75 e R$ 4.042,50*, que uma vez somados totalizam o valor de ***R$ 483.150,00.***

Nos termos do ***item 8.1.3.1.2*** do Edital, diante da não comprovação dos índices exigidos no ***item 8.1.3.1.1***, na medida em que deveria ser demonstrado ***capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo*** correspondente a ***10%*** do valor pertinente à contratação, como esta seria no valor total de ***R$ 483.150,00,*** a exigência editalícia seria no valor correspondente a ***R$ 48.315,00.***

Quanto à empresa recorrente informar que, posteriormente à apresentação da proposta e à análise de sua documentação de habilitação, promoveu alteração de seu capital social para ***R$ 100.000,00.*** Ainda que o novo valor seja superior ao montante mínimo de ***R$ 48.315,00***, tal circunstância não é suficiente para que a decisão de inabilitação seja modificada, uma vez que esse montante, recentemente atualizado, não integrava a documentação contábil apresentada para comprovação da habilitação econômico-financeira, no momento oportuno.

De acordo com a informação da pregoeira, de que a posterior alteração do capital não constitui saneamento de erro formal ou complementação de informação acerca de fato já existente. Ao contrário, representa alteração efetiva da composição do capital social da empresa, ocorrida posteriormente, modificando situação que deveria ter sido demonstrada na fase de habilitação. Permitir que tal alteração posterior fosse utilizada para suprir a insuficiência econômico-financeira constatada no momento da habilitação equivaleria a admitir a modificação da condição de habilitação da licitante, após a apresentação da documentação exigida, em prejuízo da isonomia entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

A partir da análise individualizada das alegações recursais, constata-se que o recurso não logra demonstrar violação às regras do Edital, à ***Lei federal nº 14.133/2021*** ou aos princípios que regem a Administração Pública. A decisão da Pregoeira mostra-se: tecnicamente fundamentada; coerente com a documentação constante dos autos; e compatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da eficiência administrativa. Nesse cenário, a intervenção desta autoridade superior para reformar o ato originário careceria de suporte jurídico, uma vez que não se identifica qualquer erro material, ilegalidade ou desvio de finalidade.

Do recurso da empresa ***Padaria Seu Elias Ltda. -*** *CNPJ nº 42.823.947/0001-42, contra a habilitação das empresas:* ***JB Padaria e Distribuição Ltda. EPP*** e ***J. C. BICCIO Padaria Ltda. – EPP:***

A empresa ***Padaria Seu Elias Ltda. -*** *CNPJ nº 42.823.947/0001-42* apresentou recursos contra a habilitação e classificação das empresas: ***JB PADARIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP*** e ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA – EPP***, cujas razões contêm sérias suspeitas e tentativas de fraude do certame de licitação. De acordo com as denúncias, a empresa ***JB Padaria e Distribuição,*** constituída poucos dias antes da sessão pública, teria apresentado lance manifestamente inexequível, próximo de zero, e uma vez convocada para comprovar a exequibilidade de sua oferta, permaneceu inerte, sendo desclassificada.

Informa a empresa recorrente que, como consequência, os itens foram direcionados ao segundo colocado, a empresa: ***J. C. Biccio Padaria,*** cuja dinâmica suscita sérias dúvidas sobre a regularidade da disputa, especialmente porque essas duas empresas possuem aparentes vínculos familiares. A empresa a ***JB Padaria*** teria como sócio administrador: José Otávio Rocha Biccio, enquanto a empresa ***J. C. Biccio*** teria como sócio administrador José Carlos Biccio. Enquanto que os documentos também estariam a indicam vínculos familiares entre os envolvidos, como a utilização do mesmo sobrenome e a atuação na mesma localidade.

A empresa recorrente prosseguiu noticiando, também, que a documentação contábil da empresa ***J. C. Biccio,*** por sua vez, revela patrimônio líquido negativo ***de R$ 1.010.893,62***, em 2024, e de ***R$ 27.424,74,*** em 2025, além de Índices de Liquidez Geral ***(ILG),*** Liquidez Corrente ***(ILC)***e Solvência Geral ***(ISG),*** de apenas **0,10.**

Apesar disso, a empresa foi habilitada, embora o Edital exigisse índices iguais ou superiores a ***1,00*** ou, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a ***10%*** do valor estimado da contratação.

A empresa recorrente também apresenta alegações relacionadas à dinâmica da disputa de preços, mencionando a participação da empresa ***JB Padaria*** e

levantando suspeitas acerca de possível comportamento destinado a favorecer a empresa recorrida, fazendo referência à prática conhecida como ***"coelho".*** Ao final, solicita a revisão da decisão adotada pela Pregoeira, com a adoção das providências que entendem cabíveis.

Informa, ainda mais, que suas suspeitas, diante da sequência de acontecimentos seriam compatíveis, em tese, com a prática conhecida como ***"coelho",*** consistente na apresentação de proposta artificialmente baixa por uma empresa, com posterior desclassificação ou inabilitação, permitindo que a empresa previamente ajustada assumisse a contratação por valor superior ao que poderia resultar de uma disputa efetivamente competitiva.

E apresenta argumentos de que o ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** reconhece que a apresentação de proposta excessivamente baixa, se destinada a induzir os demais licitantes a abandonar a disputa, seguida da contratação da segunda empresa, após a desclassificação deliberada da primeira, pode configurar fraude ao caráter competitivo do certame.

E acentua que, no presente caso, a diligência foi efetivamente concedida pela pregoeira. Entretanto, a deficiência documental apontada não foi suprida de modo suficiente dentro do prazo estabelecido. A posterior juntada de documentos com o recurso administrativo não pode ser utilizada para descaracterizar a situação documental verificada na fase de habilitação, especialmente porque isso implicaria conceder à recorrente oportunidade adicional não prevista aos demais licitantes.

Lembra que o instrumento convocatório vincula a Administração e os licitantes. O próprio Edital estabelece que a participação na licitação seja condicionada na irrestrita aceitação das condições estabelecidas e na observância das exigências relativas à documentação. O menor preço, embora constitua o critério de julgamento das propostas, não substitui o cumprimento dos requisitos de habilitação.

O próprio Edital prevê que, caso o licitante vencedor não atenda às exigências de habilitação, o Pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao ato convocatório previamente estabelecido. E nesse passo, invoca o interesse público e a economicidade, sustentando que sua proposta apresentou menor preço.

A pregoeira impugna essa afirmação contradizendo que o interesse público, contudo, deve ser considerada de forma ampla, abrangendo também a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Mas a principal insurgência da empresa recorrente diz respeito à qualificação econômico-financeira da empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP,*** especialmente em razão dos índices contábeis apresentados no balanço patrimonial referente ao exercício de 2025. Reiterando a pregoeira que a análise da habilitação econômico-financeira deve ser realizada à luz das disposições expressamente estabelecidas no Edital, observando-se os critérios objetivos previamente definidos para todos os participantes do certame.

O ***item 8.1.3.1.1*** do Edital estabelece como parâmetros os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC, todos iguais ou superiores a ***1,00.*** No balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, apresentado pela empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP*** constam os seguintes índices: Liquidez Geral de ***0,10***; Liquidez Corrente de ***0,10;*** e Solvência Geral de ***0,10***. Dessa forma, registra-se expressamente que os índices apresentados são inferiores ao parâmetro de **1,00** estabelecido no ***item 8.1.3.1.1*** do Edital.

Todavia, a análise da qualificação econômico-financeira não se encerra na verificação isolada dos referidos índices, uma vez que o próprio instrumento convocatório estabeleceu, no ***item 8.1.3.1.2,*** alternativa para a licitante que não alcance os índices exigidos, mediante a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a ***10%*** do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Confira-se, por oportuno:

"8.1.3.1.2. A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei federal nº 14.133/2021, do valor estimado para a contratação ou do item pertinente. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei."

Conforme verificação no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025, apresentado pela empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP*** consta expressamente capital social no montante de ***R$ 110.000,00.*** O fato de o mesmo balanço apresentar patrimônio líquido negativo não conduz, por si só, à inabilitação da licitante, pois o Edital estabeleceu expressamente a possibilidade de comprovação mediante ***capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo***. Assim, a análise deve considerar a alternativa prevista no próprio instrumento convocatório, dessa forma, a comprovação do capital mínimo.

Conforme o ***Relatório de Vencedores***, a empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP*** foi declarada habilitada nos ***lotes 5, 6, 9, 12, 14, 15 e 18***, nos valores s de ***R$ 41.785,50; R$ 12.993,75; R$ 310.432,50; R$ 3.282,50; R$ 13.928,50; R$ 4.331,25;*** e ***R$ 103.477,50*** respectivamente. Considerando a soma dos valores acima, chega-se ao valor total de ***R$ 490.231,50***, cujo percentual de ***10%*** corresponde ao valor de ***R$ 49.023,15.*** O capital social no valor de ***R$ 110.000,00,*** demonstrado.

Explica a pregoeira que não seria adequado, portanto,

interpretar o Edital de maneira a considerar exclusivamente os índices contábeis e desconsiderar a alternativa expressamente prevista no ***item 8.1.3.1.2.*** A manutenção da habilitação decorre, portanto, da aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sem criação de exigência posterior ou concessão de tratamento diferenciado à empresa recorrida.

A empresa recorrente também apresenta alegações relacionadas à participação da empresa ***JB PADARIA***, mencionando a apresentação de lances reduzidos, que poderiam ter prejudicado a competitividade, mesmo com posterior desclassificação, após solicitação de prova de exequibilidade e omissão de não apresenta-la. Na opinião da empresa recorrente, tal circunstância poderia indicar comportamento destinado a favorecer a empresa ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP***.

A pregoeira, entretanto, procurou esclarecer com muita seriedade e comprometimento com a legalidade, que por mais que se empenhe a empresa recorrente, os seus questionamentos são infundados e completamente inócuos, sem o menor fundamento que possa ao menos sugerir a comprovação de fraude ou conluio.

Esclarece a pregoeira que, sobre a alegação dos lances reduzidos, que poderiam ter sido prejudiciais à competitividade, salienta que, mesmo quando uma empresa apresenta um lance muito baixo, as demais empresas podem realizar lances intermediários, competindo entre si, de modo que até mesmo a empresa recorrente participou desses lances, não havendo assim a mínima possibilidade de tal evento possa interferir no respectivo valor final.

E justifica a pregoeira que a Administração Pública não pode presumir a existência de ato ilícito com fundamento exclusivo em circunstâncias como parentesco, proximidade empresarial, apresentação de lances reduzidos ou posterior desclassificação de determinada licitante. A caracterização de eventual conluio ou fraude exige elementos concretos capazes de demonstrar a existência de ajuste ou comportamento deliberadamente destinado a frustrar a competitividade do certame, assegurados, em eventual procedimento próprio, o contraditório e a ampla defesa.

Demais disso, eventual irregularidade relacionada à conduta de outro participante não implica automaticamente a inabilitação da empresa recorrida, especialmente quando a habilitação desta foi analisada à luz dos requisitos objetivos estabelecidos no Edital.

Não se verifica, portanto, nos argumentos apresentados pela empresa recorrente, qualquer omissão documental, irregularidade formal ou vício substancial capaz de infirmar a decisão que reconheceu a habilitação da empresa recorrida: ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP.***

· ***DA CONCLUSÃO:***

Diante de todo o exposto, com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021,*** esta ***AUTORIDADE SUPERIOR,*** assistido diretamente pela Assessoria Jurídica da Administração, decide ***CONHECER*** dos recursos administrativos interpostos, e, no ***MÉRITO,*** negar ***PROVIMENTO*** aos que foram apresentados pelas empresas: ***PADARIA SEU ELIAS LTDA. -*** *CNPJ nº 42.823.947/0001-42*; ***PISANI ALIMENTOS LTDA.*** - *CNPJ sob nº 66.187.360/0001-52; e,* ***LÍVIA MARIS GARCIA DIONIZIO*** - *CNPJ sob nº 34.622.971/0001-95,* mantendo-se incólumes as decisões recorridas, que foram tomadas em primeira instância pela pregoeira e membros da equipe de apoio, com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal n.º 14.133/2021***.

Destarte, então, permanece habilitada a empresa recorrida: ***J. C. BICCIO PADARIA LTDA. – EPP,*** enquanto as empresas recorrentes: ***PISANI ALIMENTOS LTDA*** e ***LÍVIA MARIS GARCIA DIONIZIO*** permanecem inabilitadas.

À ***Coordenadoria do Setor de Licitação, Atas e Contratos,*** dê-se ciência da íntegra desta decisão às empresas licitantes interessadas e prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos relacionados ao ***Pregão Eletrônico nº 66/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 68/2026***, com as as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), em 19 de agosto de 2026. *DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*

Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PROCESSO SLP N° 150/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 074/2026 - Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de materiais destinados à limpeza, ao tratamento, à conservação e à manutenção de 04 piscinas localizadas nas seguintes Unidades Escolares: EMEB Profª Maria da Penha Fratti, EMEB Profª Maria Cecília Pacífico de Faria, EMEB Pref. Paulo Mangolini e EMEB Profª Izabel Sadalla Grispino. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: STP COMERCIAL LTDA com os lotes: 3, 9, 12, 18, 20, 21, 26, 28 e 29 no valor total de R$ 16.123,60; UNNIROYAL QUIMICA LTDA com os lotes: 1, 4 e 11 no valor total de R$ 7.005,50).

Guariba, 21 de agosto de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO SLP N° 150/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 074/2026 - Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de materiais destinados à limpeza, ao tratamento, à conservação e à manutenção de 04 piscinas

localizadas nas seguintes Unidades Escolares: EMEB Profª Maria da Penha Fratti, EMEB Profª Maria Cecília Pacífico de Faria, EMEB Pref. Paulo Mangolini e EMEB Profª Izabel Sadalla Grispino. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico nº 074/2026, conforme segue abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 320/2026						
FORNECEDOR: STP COMERCIAL LTDA						
LOTE I - COTA 75%						
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	
3	225,0	FR	ALGICIDA MANUTENCAO - FR 1 LITRO	Domclor Algicida Manutenção	R$ 20,42	
9	68,0	FR	ALGICIDA DE CHOQUE - FRASCO 1 LITRO	Suall Shock	R$ 25,00	
12	375,0	UN	PASTILHA T-200	Keep Clor Mix Line	R$ 8,00	
LOTE II - COTA 25%						
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	
18	87,0	FR	CLARIFICANTE P/ PISCINAS - FRASCOS DE 1 LITRO	Domclor Clarificante e Floculante	R$ 20,00	
20	75,0	FR	ALGICIDA MANUTENCAO - FR 1 LITRO	Domclor Algicida Manutenção	R$ 20,42	
21	48,0	FR	LIMPA BORDA PARA PISCINA.1 LITRO	Domclor Bordas	R$ 18,70	
26	22,0	FR	ALGICIDA DE CHOQUE - FRASCO 1 LITRO	Suall Shock	R$ 25,00	
28	37,0	PCT	BARRILHA PH+ (PCT 2 KG)	Suall	R$ 30,00	
29	125,0	UN	PASTILHA T-200	Keep Clor Mix Line	R$ 8,00	

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 321/2026					
FORNECEDOR: UNNIROYAL QUIMICA LTDA					
LOTE I - COTA 75%					
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	263,0	FR	CLARIFICANTE P/ PISCINAS - FRASCOS DE 1 LITRO	Acqua.br	R$ 12,00
4	144,0	FR	LIMPA BORDA PARA PISCINA.1 LITRO	Acqua.br	R$ 13,00
11	113,0	PCT	BARRILHA PH+ (PCT 2 KG)	Acqua.br	R$ 17,50

Guariba, 21 de agosto de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....